



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 15.038/11

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Licitação. Carta Convite. Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 086/2015

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.038/11, que trata do procedimento licitatório nº 44/2007, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, objetivando a implantação de melhorias sanitárias em domicílios daquele município, e,

CONSIDERANDO que a obra de que se trata faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, sendo os recursos oriundos do Governo Federal por meio do Convênio FUNASA nº 0387/07,

RESOLVE:

- Determinar o envio dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX-PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício – Relator

Renato Sérgio Santiago Melo
Cons. em exercício

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 15.038/11

RELATÓRIO

O presente processo que trata do procedimento licitatório nº 44/2007, na modalidade Carta Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, objetivando a implantação de melhorias sanitárias em domicílios daquele município.

O valor foi da ordem de R\$ 102.591,28, tendo sido licitante vencedora a empresa Alserv Construtora Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação no Prefeito daquele município, Sr. Isac Rodrigues Alves, que acostou defesa, conforme fls. 115/213 dos autos.

Analisando a nova documentação apresentada, a Auditoria considerou inconsistentes as provas apresentadas entendendo como irregular o presente procedimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 910/15 entendendo não assistir competência a esta Corte para julgar o procedimento licitatório sob exame, uma vez que a obra faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, tendo os recursos sido originados do Governo Federal, por meio do Convênio FUNASA nº 0387/07, sugerindo, assim, a remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX-PB.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o envio dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX-PB.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Substituto - Relator